



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4369, DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a perda, em favor da União, do imóvel, embarcação, aeronave e veículo utilizado para a prática do delito descrito no art. 149-A do Código Penal.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a perda, em favor da União, do imóvel, embarcação, aeronave e veículo utilizado para a prática do delito descrito no art. 149-A do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 91.....

.....
II -

.....
c) do imóvel utilizado como cativeiro nos crimes previstos nos arts. 148 e 159, bem como do imóvel, embarcação, aeronave e veículo utilizado para a prática do delito descrito no art. 149-A deste Código, quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime, caso em que o juiz expressamente o declarará na sentença.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de *sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro* se perfazem, via de regra, com a utilização de um cativeiro, ou seja, de um imóvel em que é mantida a vítima do delito.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Como forma de contribuir para a prevenção do delito e para agravar as consequências da conduta delitiva aos partícipes, o Plenário do Senado aprovou o recente Projeto de Lei 2105, de 2019, que prevê o perdimento desse bem em favor da União, caso seu proprietário tenha, de qualquer modo, contribuído para o crime.

Parece-nos que a mesma razão a fundamentar a gravosas medidas quanto aos crimes de *sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro* se mostra presente com relação ao crime de crime de *tráfico de pessoas*, definido no art. 149-A do Código Penal. Perceba-se que alguns dos núcleos da conduta ali tipificada, notadamente “transportar”, “transferir”, “alojar” e “acolher” pressupõem a utilização de bem imóvel, mas também de embarcação, aeronave e veículo para a realização da conduta.

Dessa forma, dada a repugnância do crime de *tráfico de pessoas*, consideramos que os bens utilizados para sua conduta típica devem igualmente ser objeto de confisco, nos moldes do que recém-aprovado por esta Casa Legislativa quanto ao imóvel utilizado como cativeiro nos crimes de *sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro*.

Por representar nítido aprimoramento da legislação penal, pedimos que os ilustres Parlamentares votem favoravelmente ao projeto que ora apresento.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art91

- urn:lex:br:federal:lei:2019;2105
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;2105>